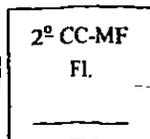
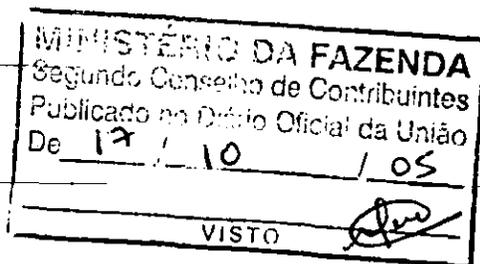




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.012190/00-80
Recurso nº : 126.439
Acórdão nº : 201-78.270



Recorrente : LÚCIA ROSA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social implica lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

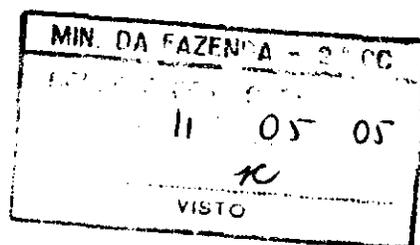
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA ROSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



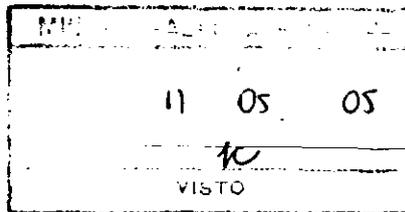
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 10480.012190/00-80

Recurso nº : 126.439

Acórdão nº : 201-78.270



Recorrente : LÚCIA ROSA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente em parte o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, no qual são exigidos os créditos para o PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social no período de apuração de janeiro/97.

Conforme descrito no respeitável Acórdão DRJ/REC nº 6.452 de 24 de outubro de 2003, o procedimento fiscal concluiu pela falta de recolhimento da contribuição, após confrontar as informações contidas nos Darf apresentados com as informações contidas no livro Registro de Apuração de ICMS.

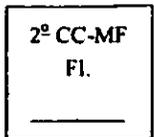
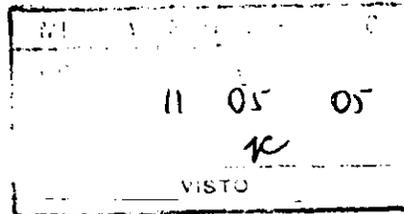
Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30 e 31, com as seguintes razões de defesa: (i) nunca faturou os valores descritos no auto de infração relativos aos meses de 12/96, 01/98 e 04/98; (ii) os valores obtidos na fiscalização não têm razão de ser, pois não foi verificado na contabilidade, em confronto com o livro Registro de Apuração de ICMS, que foram estornados, em face de apuração fiscal na fita resumo da máquina registradora; nunca teria estoque para efetuar vendas no montante apurado, bem como não houve recebimento de tais valores; (iii) transcreve a seguir um quadro demonstrativo dos valores tributados menos as devoluções de vendas e o faturamento resultante; (iv) não poderia deixar de observar as devoluções de vendas que compõem a base de cálculo; bastaria verificar a média mensal de vendas que nunca poderia efetuar vendas mensais em valor tão elevado com a média do valor das compras que a mesma efetuava, bem como o ICMS pago não foi o valor absurdo apurado na fiscalização; (v) que não possui qualquer dívida fiscal com a Receita Federal, pois a única que possuía foi parcelada e com valores das parcelas pagas no prazo determinado no mencionado parcelamento, conforme Darf em anexo, o que anula o auto de infração; (vi) possui IRPJ e CSLL a recuperar em valores que indica; apresentou prejuízo real e/ou recolhimento a maior nos anos calendarários de 1994, 1995, 1996 e 1998, ou seja, que possui créditos perante a Receita Federal que também anula o presente auto de infração, concluindo pugnando pelo cancelamento do auto de infração lavrado.

No intuito de embasar sua argumentação, a contribuinte colecionou como provas, às folhas 41 a 51, Darf de Cofins, código 2172, relativo ao seguinte período de apuração: PIS código 8109, período de apuração 08/08/1980, cópias do livro Registro de Apuração de ICMS.

Consta às fls. 58 e 59 solicitação de diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, indicando a necessidade de retorno à DRF em Recife - PE para a realização de diligência para que fossem efetuados novos cálculos, tendo em vista as devoluções constantes do livro de Apuração de ICMS, à vista do livro original, fazendo juntada de documentos, inclusive Notas Fiscais de Entrada, se necessário, referentes às devoluções, bem como para que fosse elaborado novo demonstrativo, por período, com as novas bases de cálculo e contribuições devidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.012190/00-80
Recurso nº : 126.439
Acórdão nº : 201-78.270

Em atendimento à mencionada solicitação, elaborou a autoridade diligenciante Quadro Demonstrativo (fl. 68) e lavrou Termo de Ciência e Reabertura de Prazo (fl. 67), contendo a seguinte informação: *"Conforme documentação apresentada tict de caixa emitidos com valores indevidos, que na fiscalização foi tomado como base de cálculo da contribuição, uma vez que nos livros fiscais foram computados como vendas, esta fiscalização deixou de observar o código 1.32 e 2.32, de devolução de vendas, no livro Registro de Apuração do ICMS onde eram estornados os valores adicionados indevidamente no faturamento. Os novos valores apurados se encontram no demonstrativo anexo."*

Uma vez ciente do Termo de Ciência e Reabertura de Prazo, manifesta-se a contribuinte, à fl. 70, com as indicações seguintes: (i) o mês de 01/97 *"não foi objeto de contestação em nossa defesa protocolada em 15/12/2000 conforme cópia anexa, bem como, o item III de nossa defesa inicial ..."*; as demais dívidas cobradas já estão parceladas; e (ii) nada foi comentado sobre os créditos que tem direito, conforme relacionado no item IV da mencionada defesa fiscal apresentada em 15/12/2000.

A insigne DRJ em Recife - PE julgou o lançamento parcialmente procedente, em face das constatações da autoridade fiscal responsável pela diligência, mantendo-se a exigência exclusivamente quanto ao mês de janeiro de 1997, devidamente acrescida de juros e multa de ofício, uma vez que apurada a falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, afirmando possuir créditos apurados nas declarações de rendimento que podem ser compensados com a exigência fiscal remanescente, eliminando-a.

Promovido o arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10480.012190/00-80
Recurso nº : 126.439
Acórdão nº : 201-78.270

| |
|-----------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2000 |
| COMISSÃO DE RECURSOS |
| 11 / 05 / 05 |
| <i>te</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos entendo que o r. Acórdão DRJ nº 6.452, de 24 de outubro de 2003, não merece qualquer reparo.

A mera indicação da contribuinte de que possui créditos de IRPJ e CSLL a recuperar, estes decorrentes de prejuízo fiscal e/ou recolhimento a maior, passíveis de compensação com o débito remanescente do lançamento de ofício, não tem o condão de elidir a exigência fiscal em espeque.

É posicionamento remansoso neste Conselho de Contribuintes de que a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário é manifestamente impossível, porquanto compensação e impugnação a auto de infração obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes¹.

Assim, entendo que, uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, impõe-se o lançamento de ofício acrescido dos consectários legais, com base na legislação de regência, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Cumpre registrar, por fim, que a contribuinte sequer demonstra de forma simplificada as alegadas compensações no período de apuração indicado, limitando-se a apontar a suposta desconsideração.

Em face de todo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal relativa ao período de apuração de janeiro/1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

¹ RV nº 122.629 - Rel. Rogério Gustavo Dreyer